



# Informativo TRE/AC

Ano X, Número X

Rio Branco-AC, 01 de novembro de 2012.

## Acórdãos

### **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NO TEMPO DESTINADO ÀS CANDIDATURAS PROPORCIONAIS – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 53-A, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97 – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Os arts. 53-A, caput, da Lei de Eleições e 43, caput, da Resolução TSE n. 23.370/2011 vedam a veiculação de propaganda de candidato à eleição majoritária no tempo destinado ao programa eleitoral dos candidatos que disputam eleição regida pelo sistema proporcional. Tal vedação também se aplica às situações inversas.

2. Configura invasão de horário tipificada no art. 53-A da Lei n. 9.504/97 a divulgação de propaganda eleitoral negativa contra adversário político em eleições majoritárias, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

3. Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral n. 270-41.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 01/10/2012.*

### **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – DIREITO DE RESPOSTA – INOCORRÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA – CRÍTICA PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DO DEBATE ELEITORAL – IMPROVIMENTO DO RECURSO – INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO.**

1. Referências ao abastecimento de água e à pavimentação de ruas, bem como críticas aos posicionamentos políticos de candidato, à sua campanha eleitoral ou à sua atuação como mandatário público, ainda que tidas como contundentes, controvertidas ou injustas, inserem-se na matéria afeta ao debate político, para o qual cada um dos concorrentes dispõe de tempo próprio no horário eleitoral gratuito, espaço em que podem defender suas propostas e rebater propagandas negativas.

2. O exercício do direito de ação não autoriza a caracterização da litigância de má-fé, para tanto sendo necessário a evidência dos requisitos do art. 17 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

*Recurso Eleitoral n. 290-32.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 01/10/2012.*

### **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – DIREITO DE RESPOSTA – INOCORRÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA – CRÍTICA PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DO DEBATE ELEITORAL – IMPROVIMENTO DO**

### **RECURSO – INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO.**

1. Referências ao abastecimento de água e à pavimentação de ruas, bem como críticas aos posicionamentos políticos de candidato, à sua campanha eleitoral ou à sua atuação como mandatário público, ainda que tidas como contundentes, controvertidas ou injustas, inserem-se na matéria afeta ao debate político, para o qual cada um dos concorrentes dispõe de tempo próprio no horário eleitoral gratuito, espaço em que podem defender suas propostas e rebater propagandas negativas.

2. O exercício do direito de ação não autoriza a caracterização da litigância de má-fé, para tanto sendo necessário a evidência dos requisitos do art. 17 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

*Recurso Eleitoral n. 281-70.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 01/10/2012.*

### **RECURSO – REPRESENTAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – CARGO PROPORCIONAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – BENEFICIÁRIO – PROPAGANDA – REJEIÇÃO – PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO – PROMOÇÃO – CRÍTICAS AO CANDIDATO ADVERSÁRIO – DESVIRTUAMENTO – INVASÃO – SUPRESSÃO DE TEMPO – RECURSO PROVIDO.**

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança o beneficiário da irregularidade na propaganda eleitoral.

2. Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

*Recurso Eleitoral n. 265-19.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 01/10/2012.*

### **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – DIREITO DE RESPOSTA – INOCORRÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA – CRÍTICA PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DO DEBATE ELEITORAL – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para a atribuição de conduta penalmente coibida ou veiculação de fatos sabidamente inverídicos.

2. Termos que, nas relações cotidianas, são vistos como caluniosos, difamatórios ou injuriosos, em geral perdem essa força semântica no processo eleitoral, porquanto as discussões, os debates e as críticas, ainda que

contundentes, fazem parte do jogo democrático característico das eleições.

*Recurso Eleitoral n. 267-86.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 01/10/2012.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – TELEVISÃO – IRREGULARIDADE – INVASÃO DE HORÁRIO – VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 53-A DA LEI DAS ELEIÇÕES – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A utilização do tempo dos candidatos proporcionais para fazer contrapropaganda a candidato majoritário vinculado a coligação adversária viola os incisos VI e VII do §1º do art. 47 da Lei n. 9.504/97, bem como a vedação prevista no §2º, do art. 43 da Resolução TSE nº 23.370/2011.

2. A utilização indevida do horário dos candidatos proporcionais para fazer contrapropaganda do majoritário adversário provoca desequilíbrio na disputa eleitoral, por beneficiar o candidato majoritário pertencente ao mesmo grupo político dos candidatos proporcionais, devendo se aplicar a penalidade prevista no §3º, do art. 43 da Resolução supra mencionada.

3. Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral n. 284-25.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 01/10/2012.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – TELEVISÃO – IRREGULARIDADE – INVASÃO DE HORÁRIO – VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 53-A DA LEI DAS ELEIÇÕES – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A utilização do tempo dos candidatos proporcionais para fazer contrapropaganda a candidato majoritário vinculado a coligação adversária viola os incisos VI e VII do §1º do art. 47 da Lei n. 9.504/97, bem como a vedação prevista no §2º, do art. 43 da Resolução TSE nº 23.370/2011.

2. A utilização indevida do horário dos candidatos proporcionais para fazer contrapropaganda do majoritário adversário provoca desequilíbrio na disputa eleitoral, por beneficiar o candidato majoritário pertencente ao mesmo grupo político dos candidatos proporcionais, devendo se aplicar a penalidade prevista no §3º, do art. 43 da Resolução supra mencionada.

3. Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral n. 286-92.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 01/10/2012.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUESTÕES DEBATIDAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – REJEIÇÃO.**

1. Não há que se alegar nulidade de acórdão que, atendendo ao disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, entende não ser cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito e julga a lide que está em condições de imediata análise.

2. Não é defeso ao Tribunal rever posicionamentos anteriores, evoluindo ao longo dos seus julgamentos, numa salutar demonstração de que o direito, tal como a sociedade, não é estático.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos legais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.

4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 265-19.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 02/10/2012.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – DESCABIMENTO – CARACTERIZAÇÃO DE MONTAGEM NA PROPAGANDA – ART. 45, II, DA RESOLUÇÃO TSE N 23.370/2011 – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Resolução TSE n. 23.370/2011, em seu art. 45, inciso II e parágrafo único coibiu, especificamente na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, a utilização dos recursos de montagem e trucagem que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, não aplicando-se, desta forma, a suspensão de eficácia dos dispositivos prevista na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.451, que se restringe a programação normal e noticiário das emissoras de rádio e televisão.

2. Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral n. 262-64.2012.6.01.0010 – classe 30; Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 03/10/2012.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 11/2012 DO JUÍZO ELEITORAL DA 4ª ZONA. PROPAGANDA ELEITORAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. A restrição ao direito de reunião estabelecida pela Portaria n. 11/2012, a toda evidência, viola não só esse direito, mas também o livre exercício da propaganda eleitoral em prejuízo de candidatos, partidos e coligações. Ato que viola dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Eleitoral que consagram a liberdade para o exercício regular da propaganda eleitoral (Arts. 248, 332 do Código Eleitoral; Art. 39, §§ 1º, 2º, 4º e Art. 41 da Lei 9.504/97; e Art. 62 da Resolução TSE n. 23.370/2011).

2. Obedecidos esses parâmetros, não cabe às autoridades deferirem, indeferirem ou limitarem a realização de comícios, sob o pretexto de que o poder público não dispõe de meios para acompanhá-los, posto que as deficiências estatais não podem ser utilizadas como argumento para malferir direitos constitucionais e o regular exercício da propaganda eleitoral.

3. Ainda que observada a perda superveniente do objeto, necessária a concessão de ordem para confirmação de medida liminar quando pende legitimação dos atos até então praticados, provocando efeitos ex tunc em relação ao decidido liminarmente.

4. Concessão da ordem para confirmar a liminar.

*Mandado de Segurança n. 73-19.2012.6.01.0000 – classe 22; Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 04/10/2012.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA**

**ELEITORAL – ILEGITIMIDADE – ACOLHIMENTO – JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – FALTA DE INTERESSE – RECONHECIMENTO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – PRIMEIRO TURNO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

1. Não se conhece de recurso interposto por quem não é parte no feito nem tem interesse recursal, considerando o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva ainda no primeiro grau.

2. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal, por ser impossível o transporte de eventual restituição de tempo ou de aplicação de penalidade, afetos ao primeiro turno, para eventual propaganda a ser veiculada no segundo turno das eleições.

3. Extinção do feito sem resolução de mérito.

*Recurso Eleitoral n. 319-82.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 07/10/2012.*

**RECURSO – REPRESENTAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – CARGO PROPORCIONAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – BENEFICIÁRIO – PROPAGANDA – REJEIÇÃO – SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – INOCORRÊNCIA – TÉRMINO DO HORÁRIO ELEITORAL – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança o beneficiário da irregularidade na propaganda eleitoral.

2. Não há na legislação eleitoral disposição expressa acerca do prazo para propositura de representação por invasão de propaganda, razão por que admissível a determinação para que se regularize a inicial, enquanto viável a propositura da própria ação.

3. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal, por ser impossível o transporte de eventual restituição de tempo ou de aplicação de penalidade, afetos ao primeiro turno, para eventual propaganda a ser veiculada no segundo turno das eleições.

*Recurso Eleitoral n. 301-61.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 10/10/2012.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – EMISSORA GERADORA – RESSALVA – RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS – EMISSORAS RETRANSMISSORAS – JULGAMENTO EXTRA PETITA – AUSÊNCIA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não há que se falar em julgamento extra petita quando se profere decisão condenatória coincidente com o pedido inicial, dela constando ressalvas previstas na própria legislação.

2. A mera observação quanto à possibilidade de ressarcimento dos custos eventualmente despendidos pelas emissoras retransmissoras, decorrentes de ato provocado pela emissora geradora em propaganda

eleitoral, a ser demandado no juízo cível competente, não constitui julgamento extra petita.

3. Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral n. 157-90.2012.6.01.0009 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 10/10/2012.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – CAMINHÃO – TRIO ELÉTRICO – EFEITO OUTDOOR – ADESIVO – SUPERIOR A 4M<sup>2</sup> – IRREGULARIDADE – OCORRÊNCIA – PRÉVIO CONHECIMENTO – CONSTATAÇÃO – COR – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO – CUMPRIMENTO DA LIMINAR – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. É proibida a divulgação de jingle de propaganda por meio de carro tipo “trio elétrico”, bem como a utilização de adesivos em veículos automotivos em tamanho superior ao permitido pela legislação eleitoral, a teor dos artigos 9º, § 2º, e 11, caput, da Resolução TSE n. 23.370/2011.

2. Ainda que regularizada a propaganda imputada irregular, deve persistir a condenação em multa eleitoral, sob pena de esvaziamento da própria norma proibitiva.

3. As circunstâncias e as peculiaridades do caso, por si só, reveladas diante da dimensão e localização da propaganda conduzem à prova de que o excesso acoidado era do conhecimento dos recorrentes – Inteligência do art. 74, § 1º, da Resolução TSE n.º. 23.370/2011.

4. Não cabe majoração da multa quando regularizada a propaganda nos termos e forma estabelecidos em ordem liminar.

5. A legislação eleitoral, ao disciplinar as regras de propaganda, não fez restrições com relação ao uso de cores, não cabendo ao judiciário fazê-lo.

6. Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral n. 751-22.2012.6.01.0004 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 10/10/2012.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUESTÕES DEBATIDAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – REJEIÇÃO.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não comprovada a obscuridade ou contradição na decisão embargada, tampouco omissão da Corte na apreciação dos pontos arguidos na defesa.

2. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos legais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.

4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

*Embargos de Declaração na Petição n. 64-57.2012.6.01.0000 – classe 24; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 10/10/2012.*

**HABEAS CORPUS – ELEIÇÕES 2012 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRÁTICA EM TESE DO CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 5º E 11, INCISO III, DA LEI 6.091/74 –**

**FUNDAMENTAÇÃO – INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE - CONFIGURAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. No caso, o Paciente tem um vasto currículo de crimes e, inclusive, está cumprindo pena privativa de liberdade, em regime aberto, por condenação nas sanções dos arts. 157, § 2º, incs. I e II, do CP e 10, caput, da Lei 9.437/97.

2. Havendo, nos autos fundamentação suficiente, com base em fatos concretos, que demonstrem a necessidade da custódia cautelar como garantia da Ordem Pública, juntamente com provas de indícios de autoria e de materialidade do crime concernente ao transporte irregular de eleitores no dia da votação do primeiro turno das eleições, há de se reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

*Habeas Corpus n. 91-40.2012.6.01.0000 – classe 16; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 22/10/2012.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – ACOLHIMENTO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO RECURSAL.**

Havendo dupla intimação (em Diário da Justiça eletrônico e mediante notificação via fac-símile), o prazo recursal conta-se a partir da primeira, porquanto a segunda intimação, ainda que formalmente válida, não enseja a sua reabertura. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

*Recurso Eleitoral n. 450-84.2012.6.01.0001 – classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 22/10/2012.*

**PETIÇÃO – ELEIÇÕES 2012 – RETOTALIZAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO – DATA DA ELEIÇÃO – VALIDADE DOS VOTOS PARA TODOS OS EFEITOS – ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CANDIDATURAS – NÃO OCORRÊNCIA – NECESSIDADE – DEFERIMENTO – QUESTÃO DE ORDEM PARA DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CANDIDATURAS E POSTERIOR RETOTALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS – ACOLHIMENTO.**

1. Deve prevalecer a situação jurídica do candidato à data da eleição para fim de destinação dos votos por ele

recebidos, a teor dos artigos 175 e 257 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, estando o pedido de registro de candidatura deferido na data do pleito por decisão desta Corte, os votos são válidos para todos os efeitos, sendo cabível a retotalização dos votos quando o candidato figura, no sistema de candidaturas, em situação diversa daquela que possuía na data do pleito. Necessidade de reprocessamento do resultado das eleições para que este reflita a realidade e possibilite a futura diplomação de candidato, caso figure eleito (arts. 136 e 168 da Resolução TSE n. 23.372/2011 c/c 16-A da Lei n. 9.504/97).

3. Reconhecido equívoco na ausência de atualização do Sistema de Candidaturas após o seu fechamento, é de se acolher questão de ordem para determinar a comunicação de todas as decisões emanadas por esta Corte nos Recursos em Registro de Candidatura aos respectivos Juízes Eleitorais, ordenando a atualização do referido sistema e, por conseguinte, a retotalização incontinenti dos votos a fim de dar efetividade ao disposto nos artigos 175 e 257 do Código Eleitoral.

4. Pedido deferido nos termos da questão de ordem acolhida.

*Petição n. 92-25.2012.6.01.0000 – classe 24; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 23/10/2012.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – ALEGAÇÃO DE QUE A PROPAGANDA ELEITORAL FOI ELABORADA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA – PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA ACOLHIDA – JULGAMENTO EXTRA PETITA – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.**

1. O pedido estabelece os limites da demanda, o que torna defeso ao julgador conhecer de questões a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (CPC, art. 128).

2. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a nulidade absoluta da sentença, por julgamento extra petita, na parte em que aprecia questões fora dos limites da pretensão posta em juízo.

*Recurso Eleitoral n. 347-50.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 24/10/2012.*